



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 2072/24

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Parari - PB

Exercício: 2023

Responsável: Fábio Júnior Ferreira Cavalcante

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI/PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Ausência de irregularidades. **Regularidade das contas. Declaração de atendimento integral à LRF. Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 01557/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA **CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI/PB**, ACORDAM, **por unanimidade**, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 2072/24

Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- I- JULGAR REGULAR** as contas de gestão, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Júnior Ferreira Cavalcante**, referente ao exercício de **2023**;
- II- DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** dos requisitos de gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e
- III- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de setembro de 2024.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 2072/24

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Parari/Pb**, sob a responsabilidade do Gestor, **Sr. Fábio Júnior Ferreira Cavalcante**, referente ao **exercício de 2023**.

A Auditoria após exame do feito concluiu às fls. 210/217, informando não haver sido constatado qualquer irregularidade.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), à fl. 220/223, opinou pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Fábio Júnior Ferreira Cavalcante**, Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parari/PB, com declaração de atendimento Integral aos requisitos da LRF.

Em face da conclusão do MPC, não houve notificações de praxe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos expostos, VOTO acompanhando, na íntegra, o entendimento do MPC, no sentido de que esta Câmara decida pela:

I- REGULARIDADE as contas de gestão, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Júnior Ferreira Cavalcante**, referente ao exercício de **2023**;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 2072/24

II- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** dos requisitos de gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e

III- **DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

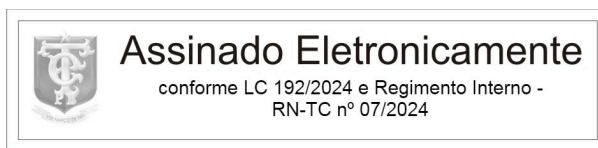
João Pessoa, 03 de setembro de 2024

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Relator

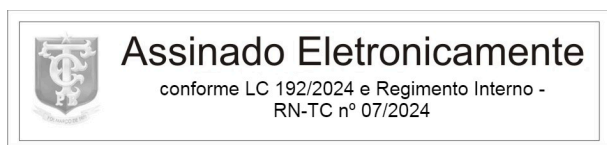
MFA

Assinado 8 de Novembro de 2024 às 07:16



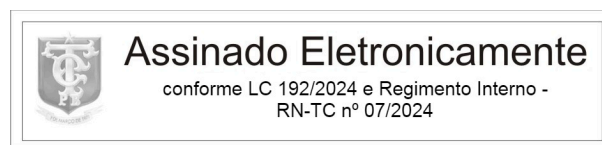
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2024 às 12:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2024 às 08:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO